AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2423928 - BA (2023/0261527-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	ELIAS URTUBENY - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	LIBIA SOLANGE RODRIGUES
ADVOGADO	:	ROGERIO ALMEIDA DE AZEVEDO - BA015438
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
		DEBORAH GONZALEZ DAHER - SP335746
		VANESSA DE BARROS BEVILAQUA REZENDE - RJ163556

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÕES APTAS, EM TESE, PARA A MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. MOMENTO. SANEAMENTO. APRECIAÇÃO DAS PROVAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA 568/STJ. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Ação ordinária com o escopo de obter restituição de depósito judicial c/c obrigação de fazer.

2. Caracteriza-se a ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 nas hipóteses em que o Tribunal de origem, mesmo após a interposição de embargos de declaração, omite-se no exame de questão pertinente para a resolução da controvérsia. Súmula 568/STJ.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido segundo o qual "a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, motivo pelo qual a decisão judicial que a determina deve ocorrer antes da etapa instrutória, ou quando proferida em momento posterior, garantir a parte a quem foi imposto o ônus a oportunidade de apresentar suas provas". Precedentes.

4. Ademais, é pacífico o entendimento de que o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova, devendo sempre ser observado o Princípio do Livre Convencimento Motivado. Precedentes.

5. Na hipótese dos autos, não há que se falar em aplicabilidade da inteligência da Súmula 7/STJ, uma vez que todos os elementos informativos dos autos estão consignados nos acórdãos recorridos, sendo dessa forma possível o

Documento eletrônico VDA40500210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/03/2024 14:47:27
Código de Controle do Documento: 910f7a1b-b1b8-4522-a872-85d909aa71ba

reconhecimento de violação do dever de motivação do magistrado, bem como acerca do momento processual adequado para a decisão que determina a inversão do ônus da prova.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de março de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA40500210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/03/2024 14:47:27
Código de Controle do Documento: 910f7a1b-b1b8-4522-a872-85d909aa71ba

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2423928 - BA (2023/0261527-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	ELIAS URTUBENY - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	LIBIA SOLANGE RODRIGUES
ADVOGADO	:	ROGERIO ALMEIDA DE AZEVEDO - BA015438
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
		DEBORAH GONZALEZ DAHER - SP335746
		VANESSA DE BARROS BEVILAQUA REZENDE - RJ163556

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÕES APTAS, EM TESE, PARA A MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. MOMENTO. SANEAMENTO. APRECIAÇÃO DAS PROVAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA 568/STJ. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Ação ordinária com o escopo de obter restituição de depósito judicial c/c obrigação de fazer.

2. Caracteriza-se a ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 nas hipóteses em que o Tribunal de origem, mesmo após a interposição de embargos de declaração, omite-se no exame de questão pertinente para a resolução da controvérsia. Súmula 568/STJ.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido segundo o qual "a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, motivo pelo qual a decisão judicial que a determina deve ocorrer antes da etapa instrutória, ou quando proferida em momento posterior, garantir a parte a quem foi imposto o ônus a oportunidade de apresentar suas provas". Precedentes.

4. Ademais, é pacífico o entendimento de que o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova, devendo sempre ser observado o Princípio do Livre Convencimento Motivado. Precedentes.

5. Na hipótese dos autos, não há que se falar em aplicabilidade da inteligência da Súmula 7/STJ, uma vez que todos os elementos informativos dos autos estão consignados nos acórdãos recorridos, sendo dessa forma possível o

Documento eletrônico VDA39889467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/02/2024 11:48:04
Código de Controle do Documento: c23abbf9-39dc-47bf-a339-d7670e1759ff

reconhecimento de violação do dever de motivação do magistrado, bem como acerca do momento processual adequado para a decisão que determina a inversão do ônus da prova.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ELIAS URTUBENY e LIBIA SOLANGE RODRIGUES, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para, conhecendo do recurso especial interposto pela parte contrária, dar-lhe parcial provimento.

Ação: ordinária com o escopo de obter restituição de depósito judicial c/c obrigação de fazer movida por ELIAS URTUBENY e LIBIA SOLANGE RODRIGUES, contra BANCO BRADESCO S/A.

Sentença: julgou procedentes os pedidos da inicial, para condenar o banco agravante ao pagamento de R$ 699.301,27.

Acórdão: deu parcial provimento aos recursos de apelação das partes, nos termos da ementa:

> "APELOS SIMULTÂNEOS. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL. CONTAS DE TITULARIDADE DO "DE CUJUS". INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO PROCEDEU À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO ACIONADO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA RECHAÇADAS. CONDUTA ILÍCITA COMPROVADA. CONCLUSÃO DA PERÍCIA CONTÁBIL ACOLHIDA. MANUTENÇÃO DO DECISUM TERMINATIVO NESSE ASPECTO. PLEITO DE FLUÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO ACOLHIDO. RELAÇÃO CONTRATUAL. ART. 405, CC. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. APELAÇÃO DO DEMANDANTE. INSURGÊNCIA QUANTO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. FIXAÇÃO ORA ARBITRADA POR EQUIDADE. DICÇÃO DO ART. 85, S80, DO cpc. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA, NESSE PONTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (e-STJ fl. 13)

Embargos de Declaração: opostos pelas partes, rejeitou os aclaratórios do agravante e acolheu os da parte agravada.

Recurso especial de BANCO BRADESCO: alega violação dos arts. 373, 477, § 2º, II, e 1022 do CPC; e 6º, VIII, do CDC, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que o juízo de origem, ao aplicar a inversão do ônus no momento da prolação da sentença,

Documento eletrônico VDA39889467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/02/2024 11:48:04
Código de Controle do Documento: c23abbf9-39dc-47bf-a339-d7670e1759ff

ignorou por completo o fato deque tal instrumento, previsto no artigo 6º, VIII, do CDC é regra de instrução, e não de julgamento. Alega ainda que diante da apresentação do laudo pericial e da resposta aos quesitos iniciais, o recorrente apresentou quesitos complementares, buscando os esclarecimentos que julgou pertinentes, que por sua vez foram totalmente ignorados pelo juízo sentenciante.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para, conhecendo do recurso especial interposto pela parte contrária, dar-lhe parcial provimento, com fundamento no art. 932, V, "a", do CPC/15.

Agravo interno de ELIAS URTUBENY e LIBIA SOLANGE RODRIGUES: sustenta, em síntese, que a decisão que, reconhecendo negativa de prestação jurisdicional, determinou a remessa dos autos para a origem para novo julgamento contraria expressamente não apenas a Súmula 07 desta Corte Especial, como também vai de encontro à jurisprudência deste STJ. Aduz que o TJBA se manifestou em diversos momentos sobre o ato ilícito cometido pelo Banco.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo para, conhecendo do recurso especial interposto pela parte contrária, dar-lhe parcial provimento, com base na jurisprudência consolidada do STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que a parte agravante não trouxe argumento capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

A parte ora agravante sustenta a impossibilidade de conhecimento do recurso especial da instituição financeira, ao argumento de que violaria a inteligência da Súmula 7/STJ.

Denota-se das alegações insertas do recurso especial da instituição financeira e aqui providas versam exclusivamente sobre matéria de direito, uma

Documento eletrônico VDA39889467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/02/2024 11:48:04
Código de Controle do Documento: c23abbf9-39dc-47bf-a339-d7670e1759ff

vez que apenas dizem respeito ao dever de motivação do Tribunal de origem, bem como ao momento processual adequado para a inversão do ônus da prova.

Quanto a alegação de violação do art. 1.022 do CPC, não há que se falar em incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que a questão é exclusivamente de direito consubstanciada em alegação de error in procedendo.

O reconhecimento do dever do TJ/BA de se manifestar de forma fundamentada acerca da alegação de ausência de ato ilícito não deriva da interpretação dos elementos fáticos e probatórios constantes nos autos, mas apenas de informações consignadas nos acórdãos recorridos.

Ficou consignado que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração opostos pelo agravante realmente não se manifestou quanto ao referido ponto que, hipotética e abstratamente, tem o condão de mudar o resultado do julgamento proferido pelo Tribunal de origem.

Na hipótese, em resposta aos aclaratórios opostos pela parte, o TJ/BA se resumiu a transcrever trecho do relatório do acórdão (e-STJ fl. 148) que apenas fazia referência às alegações das partes insertas em suas respectivas apelações, sem, de fato, apreciar o pedido de afastamento da condenação por ausência de ato ilícito.

Dessa forma, além de não ser minimamente necessária a incursão nos fatos e provas dos autos, restou claro que o acórdão que julgou os embargos de declaração da instituição financeira contrariou a jurisprudência do STJ ao não se pronunciar sobre ponto relevante da lide.

No mesmo sentido ocorre em relação ao trecho da decisão agravada que reconheceu que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do STJ no tocante aos demais dispositivos do CPC.

As alegações da parte vão no sentido de que a inversão do ônus da deve ocorrer em momento anterior à sentença, bem como, uma vez que o pedido de complementação dos quesitos pela perícia foram ignorados.

Sem adentrar no acervo fático-probatório dos autos, é possível ao STJ

Documento eletrônico VDA39889467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/02/2024 11:48:04
Código de Controle do Documento: c23abbf9-39dc-47bf-a339-d7670e1759ff

reconhecer a violação ao dispositivo federal, uma vez que o acórdão recorrido foi expresso no sentido de que "é possível a inversão do ônus da prova por ocasião da prolação da sentença, isso porque não é regra de procedimento e sim de julgamento" (e-STJ fl. 18)

Dessa forma, contrariou a jurisprudência do STJ quanto ao momento adequado apara a mencionada inversão, veja-se:

> "A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, motivo pelo qual a decisão judicial que a determina deve ocorrer antes da etapa instrutória, ou quando proferida em momento posterior, garantir a parte a quem foi imposto o ônus a oportunidade de apresentar suas provas"

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.162.083/SP, Quarta Turma, DJe de 28/10/2022; REsp n. 1.985.499/RS, Terceira Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022; REsp n. 1.286.273/SP, Quarta Turma, DJe de 22/6/2021; REsp n. 802.832/MG, Segunda Seção, julgado em 13/4/2011, DJe de 21/9/2011 e REsp n. 1.395.254/SC, Terceira Turma, DJe de 29/11/2013.

Ademais, restou claro que a simples ***ausência de análise do pedido*** não se coaduna com o dever de motivação que cabe ao magistrado. De fato, este é o destinatário da prova, mas deve sempre fundamentar o afastamento do pedido de nova prova, não sendo suficiente a mera justificativa de que não seria necessária a análise do pedido.

Portanto, a decisão agravada não merece ser modificada, uma vez que a análise das controvérsias passa ao largo do reexame de fatos e provas dos autos, sendo suficientes os elementos informativos constantes no acórdão recorrido para concluir acerca da ausência de devida motivação pelo julgador, bem como acerca do momento processual adequado para a inversão do ônus probatório, devendo os autos retornarem ao Tribunal de origem para que seja proferido novo julgamento do recurso de apelação interposto pela parte ora agravada, à luz da jurisprudência do STJ.

DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA39889467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/02/2024 11:48:04
Código de Controle do Documento: c23abbf9-39dc-47bf-a339-d7670e1759ff

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA39889467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/02/2024 11:48:04
Código de Controle do Documento: c23abbf9-39dc-47bf-a339-d7670e1759ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.423.928 / BA

Número Registro: 2023/0261527-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00279871320118050001 00279871320118050001500000 279871320118050001 27987132011805000150000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
		DEBORAH GONZALEZ DAHER - SP335746
		VANESSA DE BARROS BEVILAQUA REZENDE - RJ163556
AGRAVADO	:	ELIAS URTUBENY - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	LIBIA SOLANGE RODRIGUES
ADVOGADO	:	ROGERIO ALMEIDA DE AZEVEDO - BA015438

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ELIAS URTUBENY - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	LIBIA SOLANGE RODRIGUES
ADVOGADO	:	ROGERIO ALMEIDA DE AZEVEDO - BA015438
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
		DEBORAH GONZALEZ DAHER - SP335746
		VANESSA DE BARROS BEVILAQUA REZENDE - RJ163556

TERMO

Documento eletrônico VDA40486024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:06:31
Código de Controle do Documento: 399100e5-3e2b-4e21-a312-d9a6af99342d

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04 /03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40486024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:06:31
Código de Controle do Documento: 399100e5-3e2b-4e21-a312-d9a6af99342d